DECISÃO: 34.898 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 006912/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Jean Fagner Santos Melo**
INTERESSADO	**: Jonhatan Jailton Santos Melo**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Melo - Parecer nº. 793/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

DECISÃO: 34.898 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 23/11/2021, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Jean Fagner Santos Melo e Jonhatan Jailton Santos Melo, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:16

DECISÃO: 34.898 PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Jean Fagner Santos Melo (filho menor de 18 anos, não emancipado) e Jonhatan Jailton Santos Melo (filho menor de 18 anos, não emancipado), beneficiários do ex-contribuinte José Barreto de Melo, RG nº. 289.923 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 171.281.535-00, servidor inativo, que ocupou o cargo de Executor de Serviços Básicos, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, falecido em 17/12/2012, conforme certidão de óbito (fls. 04).

Os interessados tiveram suas pensões previdenciárias concedidas por meio da Portaria nº. 1132/2013 (fls. 21), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26674, em 27-02-2013 (fls. 22).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 19/20), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão dos benefícios pretendidos, estando em conformidade com o art. 40, § 7º, II, da CF/1988 c/c os arts. 12, I, 50, I e 54, II, da LC nº. 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 25/26), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração e revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Melo, em Parecer nº. 793/2021 (fls. 31), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado os cálculos ofertados pela COJUR e observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº. 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:16

DECISÃO: 34.898 PRIMEIRA CÂMARA

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Jean Fagner Santos Melo (filho menor de 18 anos, não emancipado) e Jonhatan Jailton Santos Melo (filho menor de 18 anos, não emancipado), beneficiários do ex-contribuinte José Barreto de Melo, servidor ativo, que ocupou o cargo de Executor de Serviços Básicos, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, falecido em 17/12/2012, conforme certidão de óbito (fls. 04).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os beneficiários fazem jus à 50% da pensão cada, no valor de R$ 711,44 (setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) para Sr. Jean Fagner Santos Melo e no valor de R$ 711,44 (setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) para Sr. Jonhatan Jailton Santos Melo, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados nos art. 40, § 7º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c arts. 12, 50, 54 e 55 da LC nº. 113/2005.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime de revisão anual** dos interessados Jean Fagner Santos Melo e Jonhatan Jailton Santos Melo, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:16

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1132/2013 (fls. 21), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26674, em 27-02-2013 (fls. 22);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 23/11/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor dos beneficiários do ex-contribuinte José Barreto de Melo, o interessado Jean Fagner Santos Melo, no importe de R$ 711,44 (setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) e o interessado Jonhatan Jailton Santos Melo no importe de R$ 711,44 (setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos arts. 12, 50, 54 e 55, da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, §§ 7º e 8º da CF/1988, conforme discriminação abaixo:

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:16

DECISÃO: 34.898 PRIMEIRA CÂMARA

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Jean Fagner Santos Melo	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	R$ 711,44
Jonhatan Jailton Santos Melo	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	R$ 711,44

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **07 de dezembro de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/12/2021 10:21:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:16